



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000307000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126023-20.2024.8.26.0000, da Comarca de Ituverava, em que é agravante CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, são agravados EURÍPEDES MATOS DE SOUSA e MARIA DE LOURDES EVARISTO DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30205

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2126023-20.2024.8.26.0000

COMARCA: ITUVERAVA

**AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL - PREVI**

**AGRAVADOS: EURÍPEDES MATOS DE SOUSA E MARIA DE LOURDES
EVARISTO DE SOUSA**

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. LEONARDO BREDÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Recurso interposto contra decisão que rejeitou alegação de coisa julgada conflitante em execução de título extrajudicial - A exequente, ora agravante, sustenta que decisões conflitantes foram proferidas em embargos à execução distintos, um reconhecendo a quitação do débito e outro determinando o prosseguimento da execução – Inocorrência de conflito – A presente execução encontra-se extinta em razão da integral satisfação do débito - No julgamento do recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes, nos embargos à execução nº 1000630-58.2017.8.26.0288, foi consignada a satisfação da execução nos autos dos embargos opostos pelo marido da embargante, bem como a extinção da execução – No julgamento do recurso de apelação interposto por Eurípedes, o recurso foi dado por prejudicado e extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC – Inexistência de conflito entre as decisões proferidas por este Egrégio TJSP - Decisões proferidas em ambos os embargos apontam para o mesmo resultado, qual seja, a extinção da execução – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Impossibilidade de arbitramento em agravo de instrumento interposto contra decisão que não fixou verba sucumbencial – Art. 85, § 11, do CPC – Pretensão formulada em contraminuta recursal rejeitada.

RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 435/436 dos autos originários, integrada pela de fls. 449/451, que apreciou embargos de declaração, a qual, em execução fundada em título extrajudicial, rejeitou a alegação da exequente, ora

agravante, de coisa julgada conflitante. A agravante alegou, em síntese, que “os executados, ora agravados, ingressaram cada um deles com um embargos à execução distinto. O Sr. **Euripedes Matos de Sousa** com os embargos de nº 1000629-73.2017.8.26.0288, e a Sra. **Maria De Lourdes Evaristo de Sousa** com o de nº 1000630-58.2017.8.26.0288. Nesse sentido, nos autos dos embargos à execução de 1000629-73.2017.8.26.0288 foi proferida sentença que reconheceu a quitação do contrato exequendo, determinando assim a extinção da execução em curso. Todavia, nos autos dos embargos à execução de nº 1000630-58.2017.8.26.0288 interposto pela coexecutada **MARIA DE LOURDES EVARISTO DE SOUSA**, foi proferida sentença – fls. 397/404 - que reconheceu o pagamento parcial do débito, determinando a reelaboração dos cálculos considerando os pagamento efetuados, como também o prosseguimento da execução até a integral satisfação do débito” (fls. 3).

Sustentou que “verifica-se claramente a existência de coisa julgada conflitantes, na medida em que aquela dos embargos à execução nº 1000629-73.2017.8.26.0288 reconheceu a quitação do débito exequendo, enquanto a dos embargos de nº 1000630-58.2017.8.26.0288 restou reconhecido o pagamento parcial e a necessidade de prosseguimento até a efetiva liquidação do débito exequendo” (fls. 4).

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, a fim de que fosse reformada a r. decisão agravada “reconhecendo-se a ocorrência da coisa julgada conflitante, seja determinado o prosseguimento da execução até a integral satisfação do débito exequendo” (fls. 13).

Pela decisão de fls. 13, foi concedido o efeito suspensivo ao recurso.

A parte agravada apresentou contraminuta, pugnando pelo improvimento deste agravo, com a condenação da parte recorrente ao pagamento de honorários recursais (fls. 17/19).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. 5/436 dos autos originários):

"Vistos.

O presente feito encontra-se regularmente extinto em razão da integral satisfação do débito, conforme decisão proferida nos autos de embargos à execução nº 1000629-73.2017.8.26.0288, opostos por Eurípedes Matos de Sousa.

Todavia, pretende a exequente a retomada da execução sob o argumento de que nos embargos à execução opostos por Maria de Lourdes Evaristo de Sousa (Proc. 1000630-73.2017.8.26.0288), foi proferida decisão com trânsito em julgado determinando o prosseguimento da execução até a integral satisfação do débito. Alegou que se trata de situação de coisas julgadas conflitantes e que deve prevalecer a última decisão que transitou em julgado (fls. 357-361).

Sem razão a exequente.

Ao contrário do que foi alegado, não houve qualquer conflito entre as decisões proferidas pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo nos embargos à execução opostos por Eurípedes e Maria de Lourdes.

Conforme cópia do acórdão apresentado pela própria exequente (fls. 405-414), no julgamento do recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes nos embargos à execução nº 1000630-58.2017.8.26.0288, resta claro que "houve notícia de satisfação da execução nos autos dos embargos opostos pelo marido da ora embargante, versando sobre o mesmo título, de modo que houve perda do objeto dos presentes embargos" (fl. 411).

Na mesma decisão, consta que "dada a satisfação da execução, em decorrência do pagamento do débito, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil" (fl. 411).

Concluindo o julgamento da apelação, o TJSP tão somente manteve a sentença lançada nos embargos à execução quanto à condenação da embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da justiça gratuita que lhe foram concedidos (fl. 413).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Por conseguinte, não há que falar em conflito entre coisas julgadas, na medida em que as decisões proferidas em ambos os embargos apontam para o mesmo resultado: a extinção da execução, já anotada nestes autos (fl. 279).

Portanto, indefiro o pedido de fls. 357-361 e determino o retorno dos autos ao arquivo.

Intime-se.”

Contra esta decisão, foram opostos embargos de declaração, rejeitados pela de fls. 449/451 dos autos originários:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil contra a decisão de fls. 435-436, que indeferiu o pedido por ela formulado e determinou o retorno dos autos ao arquivo.

Aduz a embargante que a decisão recorrida padece de omissão em relação à expressa determinação da sentença de fls. 397-404 para que se dê o devido prosseguimento à presente execução até a integral satisfação do débito, eis que a amortização ali reconhecida seria parcial (fls. 440-441).

Já os embargados defendem que não há conflito de coisas julgadas, razão pela qual requereram o não acolhimento dos embargos e a condenação da embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé. Requereram, ainda, a baixa do registro hipotecário para que possam vender o imóvel e se mudar para o Estado de Goiás (fls. 445-447).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam a integrar julgado que padeça de obscuridade, omissão, contradição ou erro material.

Na hipótese em análise, a leitura da decisão recorrida permite visualizar que as matérias suscitadas foram examinadas à exaustão e que não se verifica presente qualquer vício que pudesse ser sanado por embargos declaratórios.

A embargante se apegua à literalidade do dispositivo da sentença de fl. 402, que havia determinado o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito, e desconsidera o fato de o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter

reconhecido que "Em fase recursal, houve a notícia de satisfação da execução nos autos dos embargos opostos pelo marido da ora embargante versando sobre o mesmo título, de modo que houve perda do objeto dos presentes embargos" (fl. 411).

Tal informação constou expressamente da decisão de fls. 435-436, que reconheceu a ausência de conflito entre coisas julgadas, já que as decisões proferidas em ambos os casos resultaram na extinção da execução, que já havia sido anotada nestes autos.

Por essa razão, não há qualquer omissão a ser sanada.

O embargante pretende, na verdade, ver reformado o julgado, com clara rediscussão da questão, demonstrando assim o nítido caráter infringente de seu recurso.

Não basta anunciar a pretensão pura e simples de reverter o julgado em razão de inconformismo com o resultado para justificar o manejo dos embargos de declaração, que não podem ser acolhidos quando inexistente qualquer omissão, contradição, erro material ou obscuridade na decisão recorrida.

Em outras palavras, é inadmissível a utilização do presente recurso para fazer prevalecer interpretação diversa sobre a matéria, eis que este não ostenta caráter infringente, o que enseja a rediscussão em via própria.

A despeito da conclusão adotada, entendo que a embargante não praticou qualquer conduta que se enquadre nas hipóteses do art. 80 do CPC, motivo pelo qual afasto o pedido de condenação por litigância de má-fé.

Sem prejuízo, diante da extinção da obrigação principal, extinto também está o direito real de hipoteca estipulado para garanti-la, nos termos do art. 1.499, inciso I, do Código Civil.

Assim, defiro o pedido formulado à fl. 439 e determino a expedição de ofício ao CRI local para que providencie o cancelamento do Registro 6 da Matrícula 11.155, cabendo o seu protocolo aos executados, beneficiários da justiça gratuita.

De resto, a presente execução, já extinta e arquivada, não é meio processual apto para o pedido formulado pelos embargados à fl. 448, de modo que caberá a eles, se o caso, buscar a sua pretensão por meio de ação autônoma.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração de fls. 440-441 e nego a eles provimento.

Sem prejuízo, defiro o pedido de fl. 439. Expeça-se ofício ao CRI local para que providencie o cancelamento do Registro 6 da Matrícula 11.155 (fls. 65-66), cabendo o seu protocolo aos executados, beneficiários da justiça gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Publique-se e intime-se."

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, na qual a exequente, ora agravante, pretende a retomada da execução sob o argumento de que nos embargos à execução opostos por Maria de Lourdes Evaristo de Sousa (autos nº 1000630-73.2017.8.26.0288), foi proferida decisão com trânsito em julgado determinando o prosseguimento da execução até a integral satisfação do débito e que ocorreram coisas julgadas conflitantes, devendo prevalecer a última decisão que transitou em julgado.

Compulsando os autos de origem, nota-se que a execução encontra-se extinta em razão da integral satisfação do débito (fls. 279 dos autos originários).

Com efeito, no julgamento do recurso de apelação interposto por Maria de Lourdes, nos embargos à execução sob nº 1000630-58.2017.8.26.0288, foi deliberado que "houve notícia de satisfação da execução nos autos dos embargos opostos pelo marido da ora embargante, versando sobre o mesmo título, de modo que houve perda do objeto dos presentes embargos" e que "dada a satisfação da execução, em decorrência do pagamento do débito, impõe-se a extinção da execução, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil" (fl. 411 dos autos originários).

Por outro lado, no julgamento do recurso de apelação interposto por Eurípedes Matos de Sousa, o recurso foi dado por prejudicado e extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de processo Civil (fls. 271/272 dos autos originários).

Neste contexto, como foi bem ponderado na r. decisão que apreciou e rejeitou os embargos de declaração, *"embargante se apegava à literalidade do dispositivo da sentença de fl. 402, que havia*

determinado o prosseguimento da execução até a integral satisfação do crédito, e desconsidera o fato de o E. Tribunal de Justiça de São Paulo ter reconhecido que "Em fase recursal, houve a notícia de satisfação da execução nos autos dos embargos opostos pelo marido da ora embargante versando sobre o mesmo título, de modo que houve perda do objeto dos presentes embargos" (fl. 411). Tal informação constou expressamente da decisão de fls. 435-436, que reconheceu a ausência de conflito entre coisas julgadas, já que as decisões proferidas em ambos os casos resultaram na extinção da execução, que já havia sido anotada nestes autos".

Por conseguinte, não há qualquer conflito entre as decisões proferidas nos embargos à execução opostos por Eurípedes e Maria de Lourdes, considerando que ambas apontam para o mesmo resultado, qual seja, a extinção da execução.

Ressalte-se, em remate, não ser possível a fixação de honorários sucumbenciais recursais, previstos no artigo 85, § 11º, do novo Código de Processo Civil, conforme pretendem os recorridos.

Com efeito, de conformidade com o § 11º do referido artigo, primeira parte, "O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal". Assim, somente poderiam ser arbitrados honorários advocatícios no julgamento deste agravo de instrumento se houvesse a fixação de verba sucumbencial na r. decisão recorrida, o que não ocorreu no caso vertente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR